

B O L E T I M

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



2.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1660

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Editais n.ºs 048/AML/2025 (4.ª / 3.ª Sessão Ordinária de dezembro de 2025 - Convocatória) e **039-P/AML/2025** (Participação do Público na Sessão Extraordinária de 16 de dezembro de 2025 (4.ª Reunião da Assembleia Municipal - Local e hora das inscrições)]
pág. 2048 (30)

DIREÇÕES MUNICIPAIS

SECRETARIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE RELAÇÃO COM O MUNÍCIPÉ
E PARTICIPAÇÃO
Despacho n.º 05/SG/DRMP/2025 (Suplência)
pág. 2048 (33)

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Despacho n.º 291/P/2025 (Designação de Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-presidente Gonçalo Reis)
pág. 2048 (32)

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIVISÃO DE CONTRAORDENAÇÕES

Despacho n.º 6/SG/DJ/DCO/25 (Suplência)
pág. 2048 (33)

URBANISMO

DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO
DE PROJETOS ESTRUTURANTES
Despacho n.º 8/DMU/DLPE/2025
pág. 2048 (33)

DIVISÃO DE PROJETOS DE EDIFÍCIOS
Despacho n.º 9/DMU/DLPE/DPE/2025
pág. 2048 (34)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Despacho n.º 04/DE/2025 (Designação de suplência
em virtude de gozo de férias do diretor do Departamento
de Educação)
pág. 2048 (34)

ANÚNCIOS, AVISOS, EDITAIS E NOTICIÁRIO

AVISO

N.º 27/2025
pág. 2048 (35)

EDITAL

N.º 320/2025 [Notificação para efeitos de remoção de propaganda do PARTIDO NOVO afixada na Avenida de Berna, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo]
pág. 2048 (35)

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Edital n.º 048/AML/2025

4.ª / 3.ª Sessão Ordinária de dezembro de 2025

Convocatória

André Moz Caldas, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa e nos termos do disposto nos números 1, 2 e 3 artigo 28.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e no artigo 37.º e artigo 36.º, ambos do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa, **convoca uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Lisboa para o dia 16 de dezembro de 2025 (terça-feira), às 15h**, a realizar no Fórum Lisboa, sito na Avenida de Roma, 14-N, com a seguinte:

Ordem de Trabalhos

15h - Período de intervenção aberto ao público
- 15 minutos (5 inscrições).

Período da Ordem do Dia (POD)

1 - Votos de Pesar; **Votação**.

2 - Apreciação conjunta das seguintes **propostas relativas à política fiscal do Município de Lisboa para 2026, sob condição de prévia emissão de parecer da 1.ª Comissão Permanente; 2x Grelha A**:

2.1 - **Proposta n.º 607/CM/2025 - Fixação de uma participação de 0,0% no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), a vigorar no ano de 2026, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nas respetivas redações atuais; Votação;**

2.2 - **Proposta n.º 608/CM/2025 - Fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de 0,3% para os prédios urbanos, para vigorar no ano de 2025 com efeitos na liquidação a ser feita em 2026, bem como das majorações e reduções, estabelecendo os mecanismos necessários para o respetivo cumprimento, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na alínea c) do n.º 1 e n.ºs 5, 8 e 12 do artigo 112.º e no n.º 1 do artigo 112.º-A, todos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e no n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual; Votação;**

2.3 - Proposta n.º 609/CM/2025 - Lançamento de uma Derrama, relativa ao exercício económico de 2025, a ser cobrada em 2026, de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), gerado no Município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 150 000 euros (cento e cinquenta mil euros), nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na alínea c) do artigo 14.º e artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual; Votação;

2.4 - Proposta n.º 610/CM/2025 - Aprovação do percentual de 0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de 2026, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual; Votação.

3 - Apreciação do **Ponto 1 e 3** da parte deliberativa da **Proposta n.º 611/CM/2025 - Aprovação da Minuta de Adenda ao «Acordo sobre a implementação de Transporte Coletivo Gratuito no Município de Lisboa para jovens e maiores de 65 anos, com domicílio fiscal em Lisboa»**, a celebrar com a TML - Transportes Metropolitanos de Lisboa, E. M. T., S. A., bem como a respetiva assunção dos compromissos para os anos económicos de 2026 a 2029, nos termos da proposta e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, ambas do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro; sob condição de prévia emissão de parecer da 5.ª Comissão Permanente; Grelha A - Votação.

4 - Apreciação da **alínea a)** da parte deliberativa da **Proposta n.º 635/CM/2025 - «Prorrogação da Classificação de todo o Território do Município de Lisboa como Zona de Pressão Urbanística», relativa a pedido para a prorrogação, pelo período de 12 meses, de delimitação da Zona de Pressão Urbanística estabelecida pela deliberação n.º 391/AML/2020**, nos termos da proposta e ao abrigo do artigo 2.º - A do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua versão atual, diploma que regula a classificação de prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, para efeitos da aplicação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI); sob condição de prévia emissão de parecer da 3.ª Comissão Permanente; Grelha A - Votação.

5 - Apreciação conjunta das seguintes **propostas de assunção de compromisso plurianual e repartição de encargos; Grelha A:**

5.1 - Ponto 3 da parte deliberativa da Proposta n.º 614/CM/2025 - Autorizar a emissão de autorização prévia à assunção de encargos plurianuais na abertura de procedimentos de contratação de prestadores de serviços de apoio técnico, administrativo e político à Mesa, aos Grupos Municipais com representação na Assembleia

Municipal e aos Deputados Municipais Independentes e ao presidente e vereadores da Câmara Municipal de Lisboa, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; Votação;
5.2 - Ponto 7 da parte deliberativa da Proposta n.º 626/CM/2025 - Autorizar a assunção dos compromissos plurianuais decorrentes do procedimento de aquisição de bens e serviços de apoio ao funcionamento das escolas localizadas no Município de Lisboa, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação em vigor, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro; Votação;
5.3 - Proposta n.º 634/CM/2025 - Autorizar a repartição de encargos com a consequente aprovação da assunção do compromisso plurianual, no âmbito do procedimento pré-contratual de Concurso Público Urgente, destinado à «Aquisição de Serviços de Impressão» - Processo n.º 75/CP/DA/DCP/2025, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação em vigor, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro; Votação.

6 - Apreciação conjunta das seguintes **propostas relativas a contratos interadministrativos; Grelha A:**

6.1 - Proposta n.º 621/CM/2025 - Aprovar os valores referentes a acertos, do ano letivo 2024/2025, dos Contratos de Delegação de Competências celebrados com as freguesias de Benfica, Campolide, Campo de Ourique, Carnide, Estrela, Olivais e Parque das Nações, no âmbito do fornecimento de refeições escolares e gestão dos respetivos refeitórios, nos termos da proposta e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, ambas do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual; sob condição de prévia emissão de parecer da 1.ª Comissão Permanente; Votação;

6.2 - Proposta n.º 623/CM/2025 - Aprovar o valor final e a respetiva transferência de verba, referente à terceira prestação da Componente de Apoio à Família, para as Juntas de Freguesia, no âmbito dos Contratos de Delegação de Competências, ano letivo 2024/2025, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual; sob condição de prévia emissão de parecer da 1.ª Comissão Permanente; Votação.

7 - Apreciação da Proposta n.º 003/MESA/2025 - Constituição do Grupo de Trabalho para a Revisão do Regimento para o Mandato 2025-2029, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual,

e do artigo 74.º, n.os 1, 2 e 3 e artigo 77.º, ambos do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa em vigor;
Grelha A - Votação.

Lisboa, em 2025/12/11.

O Presidente,
(a) André Moz Caldas



Edital n.º 039-P/AML/2025

Participação do PÚBLICO na Sessão Extraordinária de 16 de dezembro de 2025 (4.ª Reunião da Assembleia Municipal)

Local e hora das inscrições

Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 83.º e 84.º, ambos do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa, que irá realizar-se uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Lisboa **no dia 16 de dezembro (terça-feira)**, no **Fórum Lisboa**, sito na **Avenida de Roma, 14-N**, que terá o seu início às **15 horas**, sendo **aberta à participação do público** logo após a abertura dos trabalhos e por um período inicial de 15 minutos (**3 minutos por pessoa**).

As inscrições são aceites por ordem de entrada e devem ser efetuadas **a partir do momento da publicidade à realização da reunião, até às 12 horas do dia 16 de dezembro (terça-feira), ou até se esgotar o limite de 5 inscrições**:

- **Presencialmente**, na sede da Assembleia Municipal
- **Avenida de Roma, 14-N**:

- No próprio dia **11 de dezembro** até às **17 horas** e nos dias **12 e 15 de dezembro** das **9h30 às 13 horas** e das **14 horas às 17 horas**;

- No dia **16 de dezembro**, das **9h30 às 12 horas**.

- **On-line**, em <https://www.am-lisboa.pt/401000/1/index.htm>, **do dia 11 de dezembro até às 12 horas do dia 16 de dezembro**.

Assembleia Municipal de Lisboa, em 2025/12/11.

O Presidente,
(a) André Moz Caldas

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Despacho n.º 291/P/2025

Designação de Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-presidente Gonçalo Reis

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 42.º e do n.º 4 do artigo 43.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 262/P/2025, de 20 de novembro, do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, publicado no 2.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 1657, de 20 de novembro de 2025, designo, para o exercício de funções de Adjunto do meu Gabinete de Apoio, o licenciado Francisco Manuel Cardoso Marta Pinto Machado, cuja nota curricular se anexa, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável *ex vi* n.º 5 do artigo 43.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

O presente despacho produz efeitos a 11 de novembro 2025.

Publique-se em *Boletim Municipal*.

Paços do Concelho de Lisboa, em 2025/11/27.

O Vice-presidente,
(a) Gonçalo Reis

NOTA CURRICULAR

Francisco Manuel Cardoso Marta Pinto Machado

É licenciado em Direito e com um curso avançado de liderança executiva, ministrado pela UCP.

Frequentou várias formações nas áreas de Negócio, Governo das organizações, Estratégia, Recursos Humanos, Marketing, Comunicação, Produtos, Risco, Legal, Compliance e crime financeiro.

Percorso profissional

Desde 2020, que é Secretário-geral do IDL.

Colaborou como consultor externo na start-up Seedimo e na FA - SGOIC / Fundo de Investimento (2021).

Foi Diretor do Deutsche Bank Portugal (2005 até final de 2019), com presença no EXCO (comissão executiva) e OPCO (comissão executiva operacional, como Vice-chairman).

Assumiu as áreas de Marketing, Desenvolvimento de Negócio, Produtos, Comunicação, Relações Institucionais e Qualidade (2005 a 2013) e de Recursos Humanos, Relações Laborais, Comunicação e Relações Institucionais (2014 a 2019), assim como assumiu responsabilidades executivas na venda da unidade de negócio do Deutsche Bank em Portugal.

Foi Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna no XV e XVI Governos Constitucionais (2002 a 2005).

Foi responsável de Contencioso e Controle de Crédito nas empresas DB Leasing, DB Crédito e DB Rent (1997 a 2002). Colaborou na Sociedade de Advogados SS & RC Associados (1996-1997).

Foi membro do executivo, como Secretário, na Junta de Freguesia de São Francisco Xavier (1993 a 1997).

Foi Administrador (não executivo) na sociedade Martha's, S.A. (1994 a 2008).

SECRETARIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE RELAÇÃO COM O MUNÍCIPE E PARTICIPAÇÃO

Despacho n.º 5/SG/DRMP/2025

Suplência

Considerando que me encontrarei ausente, por motivo de férias, no período compreendido, entre 18 e 23 de dezembro de 2025, inclusive;

Considerando que o período previsível de ausência é inferior a 60 dias, não se verificando, por isso, os requisitos do regime de substituição previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado;

Considerando a necessidade de assegurar, durante esse período, a regularidade do exercício das competências atribuídas ao Departamento de Relação com o Município e Participação, bem como as competências que me foram subdelegadas pelo Secretário-geral, Dr. Alberto Laplaine Guimarães, através do Despacho n.º 8/SG/CML/2024, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1595, de 12 de setembro de 2024, e ainda do Despacho n.º 1/SG/CML/2025, publicado no *Boletim Municipal* n.º 1618, de 20 de fevereiro de 2025.

Designo, para me substituir, durante a minha ausência, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a Dr.ª Florbela Carvalho Rodrigues Simões Paredes, chefe da Divisão de Atendimento.

Lisboa, em 2025/12/09.

A diretora de departamento,
(a) Sandra Godinho

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIVISÃO DE CONTRAORDENAÇÕES

Despacho n.º 6/SG/DJ/DCO/25

Suplência

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do exercício das funções e competências que me foram cometidas;

Considerando que o período previsível de ausência, é inferior a 60 dias, não se verificando, por isso, os requisitos do regime de substituição previstos no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado;

Considerando, assim, que a presente substituição fica sujeita ao regime geral previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo.

Designo para me substituir durante a minha ausência, no período de 15 a 19 de dezembro de 2025, a Dr.ª Paula Lima Freitas, técnica superior a exercer funções nesta Divisão.

Lisboa, em 2025/12/09.

A chefe de divisão,
(a) Sandra Barbosa

DIREÇÃO MUNICIPAL

URBANISMO

DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE PROJETOS ESTRUTURANTES

Despacho n.º 8/DMU/DLPE/2025

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do exercício das funções e competências que me foram cometidas;

Considerando que o período previsível de ausência é inferior a 60 dias, não se verificando, por isso, os requisitos do regime de substituição previstos no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, que aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado;

Considerando, assim, que a presente substituição fica sujeita ao regime geral previsto no n.º 2 do artigo 41.º do Código de Procedimento Administrativo.

Designo para me substituir durante a minha ausência:

- No período de 22 e 23 de dezembro de 2025, a Arq.^a Joana Oliveira Pardal Monteiro, técnica superior na Divisão de Loteamentos Urbanos;
- No período de 29 e 30 de dezembro de 2025, a Arq.^a Catarina Paula de Abranches Martins Baeta, técnica superior na Divisão de Projetos de Edifícios.

Lisboa, em 2025/12/10.

O diretor do Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes,
(a) *Miguel da Fonseca Ribeiro Pimenta*

DIVISÃO DE PROJETOS DE EDIFÍCIOS

Despacho n.º 9/DMU/DLPE/DPE/2025

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do exercício das funções e competências que me foram cometidas;

Considerando que o período previsível de ausência é inferior a 60 dias, não se verificando, por isso, os requisitos do regime de substituição previstos no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, que aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado;

Considerando, assim, que a presente substituição fica sujeita ao regime geral previsto no n.º 2 do artigo 41.º do Código de Procedimento Administrativo.

Designo para me substituir durante a minha ausência:

- No período de 18 a 23 de dezembro de 2025, a Arq.^a Carolina Ramos Jorge Correia, técnica superior na Divisão de Projetos de Edifícios.

Lisboa, em 2025/12/10.

A chefe da Divisão de Projetos de Edifícios,
(a) *Catarina Paula Cardona Ferreira de Abranches Martins Baeta*

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Despacho n.º 04/DE/2025

Designação de suplência em virtude de gozo de férias do diretor do Departamento de Educação

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do exercício do cargo de diretor do Departamento de Educação, durante a minha ausência para gozo de férias, no período de 29 de dezembro de 2025 a 2 de janeiro de 2026, nos termos do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 04/2015, de 7 de janeiro, na sua última redação produzida pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, designo para o exercício de funções em suplência do cargo de diretor do Departamento de Educação, designado através do Despacho n.º 193/P/2023, de 7 de dezembro, publicado no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 1555, de 7 de dezembro, a chefe da Divisão de Apoio Sócio-Educativo, Dr.^a Carla Sérgio.

Lisboa, em 2025/12/09.

O diretor de departamento,
(a) *Luís Nuno Ramos*

ANÚNCIOS, AVISOS, EDITAIS E NOTICIÁRIO

AVISO

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 27/2025

Torna-se público que por deliberação do Executivo Municipal, tomada na reunião de Câmara realizada, dia 27 de novembro de 2025, publicada no *Boletim Municipal* n.º 1659, em 4 de dezembro de 2025, foi deliberado aprovar sob a Proposta n.º 603/CM/2025, submeter a consulta pública pelo período de 20 dias úteis, oito (8) propostas de decisão, de candidaturas ao reconhecimento como estabelecimento comercial de interesse histórico e cultural «Loja com História», nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, Regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

O período de Consulta Pública decorre por 20 dias úteis, com início no dia imediato ao da publicação do presente Aviso no *Boletim Municipal*.

A Deliberação, a lista dos estabelecimentos e demais documentação do procedimento, ficará patente *online* para consulta pública, no portal de *internet* do Município de Lisboa, no seguinte endereço eletrónico:

- <https://informacao.lisboa.pt/agenda#consultas>;
- <https://informacao.lisboa.pt/publicacoes/administrativas>.

A consulta presencial não carece de prévio agendamento e pode ser feita nos seguintes horários e locais:

- Horário das 08:00h às 19:30h, todos os dias úteis - Loja Lisboa Baixa, Largo de São Julião, 8, 1200-417 Lisboa e Loja Lisboa Entrecampos, Edifício Central do Município, Campo Grande 25, 1749-099 Lisboa;
- Horário das 08:30h às 19:30h, todos os dias úteis - Loja Lisboa Saldanha, Rua Engenheiro Vieira da Silva, (Loja Cidadão).

Durante o período de Consulta Pública, os cidadãos e os interessados podem apresentar as suas participações, por escrito, sob a forma de sugestões, observações, ou reclamações, dirigidas ao Presidente da Câmara, a enviar por correio, para o endereço Praça do Município 1149-014 Lisboa, ou, via correio eletrónico para o endereço: distincao.lojashistoria@cm-lisboa.pt.

Lisboa, em 2025/12/09.

A diretora municipal de Economia e Inovação,
(a) Ana Margarida Miguel Figueiredo

EDITAL

MUNICÍPIO DE LISBOA

Edital n.º 320/2025

Notificação para efeitos de remoção de propaganda do PARTIDO NOVO afixada na Avenida de Berna, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo

Por incerteza na identidade e por desconhecimento do paradeiro dos representantes do movimento PARTIDO NOVO, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual (Regime de Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda), bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual (Código do Procedimento Administrativo), e com fundamento nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da indicada Lei n.º 97/88, nas alíneas e) e n) do n.º 2 e no n.º 1, ambos do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (Regime Jurídico das Autarquias Locais), e, ainda, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, e nos artigos 43.º e 44.º, todos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual (Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural), quanto a imóveis classificados e respetivas zonas gerais e especiais de proteção, e no Decreto n.º 516/71, de 22 de novembro e na Portaria n.º 688/2010, de 20 de setembro (classificação da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Fátima como Imóvel de Interesse Público e definição da respetiva zona especial de proteção).

Notificam-se os interessados titulares, para, no prazo de 10 dias úteis, ou procederem à remoção voluntária do respetivo dispositivo de propaganda (paineis do tipo *Outdoor*) afixado na Avenida de Berna com a Avenida Marquês de Tomar, junto à Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Fátima ou se pronunciarem, por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e 122.º do indicado Código do Procedimento Administrativo.

Mais notificam-se os interessados que, findo o prazo atrás concedido, e se o dispositivo de propaganda não for removido voluntariamente, os serviços municipais podem, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 9.º da já mencionada Lei n.º 97/88, diligenciar pela remoção coerciva e oficiosa da propaganda indevidamente afixada, com a imputação dos custos havidos com tal operação, bem como podem proceder à eventual abertura de procedimento contraordenacional por incumprimento no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da citada Lei n.º 97/88.

A presente notificação ocorre na sequência de decisão tomada pelo Senhor Vereador Diogo Moura, em 9 de dezembro de 2025, e exarada na Informação n.º 21 598/INF/DMEI_DepEPEP/GESTURBE/2025, tendo por base os seguintes fundamentos:

- A 3 de dezembro de 2025, a equipa de fiscalização da Divisão de Gestão de Espaço Público e Publicidade (adiante DGEPP) do Departamento de Estruturas de Proximidade e Espaço Público (DEPEP) da Direção Municipal de Economia e Inovação (DMEI), efetuou um levantamento, *in loco*, dos dispositivos de propaganda afixados na Avenida de Berna;
- No âmbito desse levantamento, identificou-se a existência de dispositivo de propaganda (painele de grande formato do tipo *Outdoor*) afixado em zona pedonal daquela Avenida, junto ao murete que delimita a área da Igreja Nossa Senhora do Rosário de Fátima, com as seguintes características, dimensões e mensagem: estrutura em ferro, com três pés e moldura com 24 m² de área (8x3), com uma altura do solo à moldura do dispositivo de 2,25 metros, com lona presa a essa estrutura com ilhoses e abraçadeiras plásticas, contendo mensagem de propaganda relativa a campanha de recolha de assinaturas a favor do movimento aí identificado, e declarações de teor político;
- Verificou-se, ainda, que a titularidade do dispositivo em causa será de entidade que se designa como «Partido Novo»;
- Na sequência, desenvolveram-se diligências complementares com vista a obter a cabal identificação e os contactos da entidade titular do dispositivo em causa, e seus representantes, bem como a confirmação da sua natureza jurídica, designadamente através da consulta da respetiva página institucional na *internet* referenciada na própria mensagem do dispositivo afixado (<https://partidonovo.pt/>), bem como da página institucional na *internet* do Tribunal Constitucional (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/partidos.html>);
- Dessas diligências, concluiu-se que está em causa um movimento/grupo de pessoas que se auto designa como «Partido Novo - Direita Popular» (PARTIDO NOVO), o qual se pretende constituir como partido político;
- Contudo, na referida página da *internet* desse movimento não são identificadas as concretas pessoas que o integram, nem é identificada a sede do mesmo, nem quaisquer contactos de telefone ou endereço de correio eletrónico. Também não se logrou encontrar o reconhecimento e respetivo registo de inscrição desse movimento como partido político junto do Tribunal Constitucional;
- Do teor da mensagem constante do dispositivo afixado pelo PARTIDO NOVO resulta evidenciada a expressão de opinião e de pensamento, com referências a figuras políticas internacionais e temas relativos à organização do Estado e da sociedade, remetendo-se para uma página da *internet* onde é possível encontrar diversas declarações de interesses e motivações (incluindo vídeos), análogas a mensagens de partidos políticos;
- Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação em vigor (que aprovou o Código da Publicidade), considera-se publicidade a *«forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade*

comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.»;

- Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços. Excluindo-se do âmbito do referido diploma legal a propaganda política;
- Atento o teor da mensagem a que corresponde o dispositivo em causa que se encontra afixado no espaço público, considera-se que a mesma deve ser enquadrada como sendo um dispositivo e mensagem de propaganda (à semelhança de propaganda política), ainda que da responsabilidade de entidade que, na presente data, ainda não se encontra legalmente constituída como partido político, ao abrigo do disposto na Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na sua redação em vigor (que estabelece a Lei dos Partidos Políticos);
- No ordenamento jurídico português, e quanto à matéria de propaganda, vigora o princípio da liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.»;
- Não obstante esse princípio, as condições e os critérios de exercício da atividade de afixação e inscrição de mensagens de propaganda são definidos na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atualmente em vigor;
- E nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º dessa mesma Lei, consagra-se que o exercício da atividade de propaganda deve prosseguir os objetivos de «*Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem*», nem deve «*Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou de outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas.*»;
- Sendo que nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal se determina igualmente que é proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda;
- Mais aquela Lei prevê no seu artigo 6.º, que os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas naquele artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem afixado ou resultem identificáveis das mensagens expostas. Sem prejuízo, compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda;
- Caso a afixação ou inscrição de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável - vide n.º 1 do artigo 5.º da referida Lei. Sendo que se tal licenciamento não for solicitado, então as câmaras municipais são competentes para, após notificação do infrator, ordenar a remoção das mensagens de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na referenciada Lei n.º 97/88;

- De qualquer modo, cabe às entidades que afixarem propaganda, ou que sejam responsáveis pelas respetivas mensagens, suportar os custos da remoção dos meios de propaganda, ainda que efetivada por serviços públicos - conforme artigo 9.º da Lei n.º 97/88;
- Os serviços municipais podem, ainda, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 10.º da referida Lei n.º 97/88, proceder à instauração de processo de contraordenação, com fundamento no facto de a afixação dos dispositivos de propaganda política ou eleitoral não cumprirem os objetivos e os critérios legais de exercício da afixação dessa propaganda ao abrigo da mesma Lei;
- O n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece a Lei de Bases do Património Cultural dispõe que *«É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo (...)»*;
- Esta Lei prevê, igualmente, no n.º 1 do artigo 43.º, que os bens imóveis classificados nos termos desse regime legal, beneficiam, automaticamente, de uma zona geral de proteção de 50 metros, contados a partir dos seus limites externos. Sendo que o respetivo regime é fixado por lei;
- Também os bens imóveis classificados como de interesse nacional (por exemplo, monumentos), de interesse público, e de interesse municipal, dispõem, ainda, de uma zona especial de proteção, a fixar por portaria do órgão competente da Administração Central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar - vide n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 97/88;
- Estas zonas de proteção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo Município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as céreas e, em geral, a distribuição volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente - vide n.º 4 do artigo 43.º do mesmo diploma legal;
- O legislador dispõe ainda no n.º 1 do seu artigo 44.º da identificada Lei que *«A lei definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística. E no n.º 2 da mesma norma legal que compete às autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, a promoção da adoção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitetónicos ou industriais integrados na paisagem.»*;
- Ainda, neste âmbito, se prevê que *«(...) os municípios participam com o Estado na tarefa fundamental de proteger e valorizar o património cultural do povo português, prosseguido por todos como atribuição comum, ainda que diferenciada nas respetivas concretizações e sem prejuízo da discriminação das competências dos órgãos de cada tipo de ente.»* - conforme artigo 93.º da referida Lei n.º 107/2001;
- Por outro lado, nos termos do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais), constituem atribuições dos municípios a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, designadamente nos domínios do património e da cultura;
- Conforme evidenciado nas fotografias recolhidas pela equipa de fiscalização da DGEPP, o dispositivo de propaganda em causa encontra-se afixado em frente à Igreja Nossa Senhora do Rosário de Fátima, junto ao murete que delimita a área dessa igreja, tapando parcialmente essa edificação. Tal edificação, é um bem classificado como Imóvel de Interesse Público, desde 1971 - conforme Decreto-Lei n.º 516/71, de 22 de novembro. Tendo sido fixada, por essa razão, uma zona especial de proteção de acordo com a delimitação constante da plana anexa à Portaria n.º 688/2010, de 20 de setembro;
- A igreja em causa foi projetada pelo reconhecido Arquiteto Porfirio Pardal Monteiro e é uma obra do modernismo nacional. Sendo o primeiro templo católico a ser construído, em Lisboa, após a Implantação da República Portuguesa, em 1910. Existem, pois, condicionantes e/ou restrições de utilidade pública na zona de proteção geral ou especial desse imóvel;
- Em virtude da proteção e da valorização que tal bem imóvel merece - incluindo nas suas faixas de proteção -, deve ser salvaguardado que não há obstrução das perspetivas panorâmicas nem é afetada a estética daquele local, bem como que é salvaguardada a beleza e/ou o enquadramento daquele edifício;
- Também da consulta da aplicação municipal «Lisboa Interativa», constata-se que a referida Igreja é um imóvel ao qual foi atribuído o Prémio Valmor de Arquitetura, em 1938 (hoje designado Prémio Valmor e Municipal de Arquitetura);
- O Prémio Valmor de Arquitetura, instituído em 1898, tem por finalidade premiar a qualidade arquitetónica dos novos edifícios construídos na cidade de Lisboa, tendo sido para o efeito criado um fundo gerido pela Câmara Municipal de Lisboa. Começou a ser atribuído, em 1902, e é o mais prestigiado prémio lisboeta e português na área da arquitetura. Sendo que a partir de 1982, o Prémio Valmor de Arquitetura foi associado ao Prémio Municipal de Arquitetura, passando a denominar-se Prémio Valmor e Municipal de Arquitetura, designação que se mantém nos dias de hoje;
- A par disso, verifica-se que, quer o dispositivo quer a mensagem de propaganda em si, não utilizam materiais biodegradáveis, como exigível pela identificada Lei n.º 97/88: o dispositivo é uma estrutura em ferro com pés enterrados no solo (não foi possível apurar se implicou execução de sapata ou outro tipo de sistema de fixação ao solo), e a mensagem está impressa em lona de poliéster e PVC, fixa com ilhoses e abraçadeiras plásticas;
- Além do mais, verifica-se que a Avenida de Berna é uma área abrangida pelo «Plano das Avenidas Novas»: um plano da autoria do Engenheiro Frederico Ressano Garcia, delineado a partir de 1877, que em termos de desenho urbano

cria uma clara ligação entre a Praça do Marquês de Pombal e o Campo Grande, abrindo um eixo de comunicação desde o Rio Tejo e a zona da baixa pombalina (Praça do Comércio) com os (então) subúrbios, em substituição dos caminhos antigos, e com vista à modernização urbanística de Lisboa e à transformação da mesma numa cidade mais organizada e funcional - e cujo traçado linear se mantém até aos dias de hoje. À semelhança do que sucedeu, à época, noutras cidades europeias, esta intervenção ocorreu num momento de crescimento urbanístico europeu no contexto da primeira industrialização - como foi o caso das cidades de Paris e Barcelona;

- Sendo que Ressano Garcia foi um dos engenheiros mais influentes de Lisboa no final do século XIX, início do século XX: aluno parisiense da «École des Ponts et Chaussées» - a mais importante escola internacional de urbanistas na segunda metade do século XIX -; e engenheiro da Câmara Municipal de Lisboa, entre 1847 e 1911, tendo liderado a conceção do primeiro grande projeto de expansão da cidade de Lisboa, que incluiu várias estruturas marcantes para um harmonioso crescimento da Cidade, conhecido na sua globalidade como o «Plano Ressano Garcia»;
- Em concreto, alguns dos princípios subjacentes ao «Plano das Avenidas Novas» assentam na conceção progressista das cidades, em que estas (à data), eram consideradas organismos doentes porque o ar circulava mal nas ruas estreitas, tortuosas e mal iluminadas, assim como nas casas e nos quarteirões de dimensões e usos sem qualquer normalização. Com efeito, esta ideia acaba por refletir-se no traçado e desenho urbano previsto no novo Plano, com avenidas largas e quarteirões, e que procura salvaguardar a existência de manchas importantes de arvoredo e vegetação, na arborização dos passeios e placas centrais ou laterais, bem como na articulação do traçado, contínuo desde a Praça do Comércio, e num percurso ascensional do Rio Tejo para o interior, com uma clareza de desenho e marcada simbologia. O «Plano das Avenidas Novas» introduziu, também, um enquadramento mais harmonioso do desenho urbano à escala do peão [vide o artigo «Das Avenidas Novas à Avenida de Berna», publicado na Revista do Instituto de História de Arte, n.º 2 (2006)];
- Parece, assim, indiscutível que a qualidade do desenho urbano do «Plano das Avenidas Novas», não deve ser afetada ou prejudicada no seu contexto urbano ou enquadramento paisagístico, por elementos dissonantes na sua escala, dimensão e localização;
- Considera-se que a existência do dispositivo de propaganda em causa (paineis do tipo *Outdoor*), com uma relevante área e altura, afixado na Avenida de Berna e junto à Igreja atrás mencionada, não só prejudica a beleza e o enquadramento de edifício classificado como Imóvel de Interesse Público; como também afeta a estética dos lugares que integram essa área, assim como causa obstrução das perspetivas panorâmicas do traçado e do desenho urbano dessa Avenida, previstos no referenciado «Plano das Avenidas Novas» da responsabilidade de Ressano Garcia;
- É igualmente de relevante e salvaguardar o relevante cariz patrimonial, histórico e cultural da Avenida de Berna e do bem imóvel em causa, em contraposição com o exercício da atividade de propaganda, atenta a forte dissonância

entre o dispositivo utilizado nessa atividade e o contexto urbano onde se encontra inserido, prejudicando fortemente a estética, o ambiente e a paisagem deste lugar. Note-se que está em causa, no caso concreto, painel assente em estrutura metálica, com relevante formato e dimensão, e cuja localização contraria o desenho urbano daquela zona;

- Por outro lado, o painel em causa assenta em estrutura metálica afixada em área privilegiada à circulação pedonal e ao usufruto pelas pessoas dos espaços públicos e à vivência dos bairros. Sendo que a Avenida em apreço apresenta, indubitavelmente, um interesse patrimonial e cultural relevante, já que estão presentes valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade e/ou exemplaridade que merecem proteção e valorização;
- O Município de Lisboa, tem a obrigação de incentivar e respeitar todo o legado de Ressano Garcia, e não desvirtuar os princípios urbanísticos subjacentes ao «Plano das Avenidas Novas», nem a sua importância histórica e cultural, mantendo-se a imagem e funcionalidade dos respetivos espaços urbanos - de forte componente estética e paisagística, marcadamente lisboeta e, por isso mesmo, de relevante interesse público na sua proteção e valorização;
- Deste modo, e tal como previsto no articulado da Lei n.º 97/88, é exigível que o painel de propaganda do PARTIDO NOVO assegure a proteção daqueles bens e valores e não cause obstrução de perspetivas panorâmicas, ou afete a estética ou o ambiente daquele lugar ou da paisagem (no caso urbana), nem do edifício em frente ao qual foi afixado, cujo valor cultural, patrimonial, arquitetónico e histórico é inquestionável;
- Entende-se, pois, que é de relevante e salvaguardar o relevante cariz patrimonial, urbanístico e arquitetónico daquela Avenida e da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Fátima, imóvel classificado como de interesse público, desde 1971 e premiado em 1938, bem como a própria envolvente e ambiente da Avenida e Igreja em causa, em contraposição com o exercício da atividade de propaganda, atenta a forte dissonância entre o dispositivo utilizado nessa atividade e o contexto do desenho e do traçado urbano onde se encontra inserido, e o imóvel de relevante valor ali localizado;
- E a propaganda em causa pelo seu tamanho, características e materiais utilizados prejudica a estética, o ambiente e a paisagem deste lugar e daquele bem imóvel. Note-se, aliás, que no caso do painel de propaganda do PARTIDO NOVO, está em causa um dispositivo assente em estrutura metálica, cujo formato, dimensão relevantes e concreta localização conflituam com a estética e panorâmica da Avenida e da arquitetura da Igreja junto à qual se encontra afixado;
- E o PARTIDO NOVO bem sabe - e não pode alegar desconhecer, porquanto, ao afixar propaganda, a si compete verificar do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, enquanto principal destinatário desse normativo - que o seu dispositivo de propaganda afixado naquela avenida e em frente à igreja e junto ao murete da mesma, não só afeta a estética daquele lugar, como causa obstrução das perspetivas panorâmicas;
- Mais o PARTIDO NOVO bem sabe que o dispositivo e mensagem de propaganda em si não utilizam materiais biodegradáveis, tal como exigido pela referida Lei n.º 97/88.

Em concreto, o dispositivo de propaganda é uma estrutura em ferro, fixa ao solo através de três pés enterrados, e a mensagem em si está impressa em lona de poliéster e PVC, fixa a essa estrutura com ilhos e abraçadeiras plásticas. Sendo que essa afixação foi executada pelo PARTIDO NOVO sem qualquer preocupação com o *design* do dispositivo e a sua localização, e/ou preocupação pelos concretos formatos e dimensões, e sem cuidar do devido enquadramento no desenho urbano da área onde foi afixada essa propaganda;

- Além disso, e se até atentarmos no teor do Acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional - o qual considera que quanto ao exercício da atividade de propaganda o normativo do artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais, mas aos sujeitos privados titulares e responsáveis pela propaganda - então, o PARTIDO NOVO tem de reconhecer que tem responsabilidade e o ónus de previamente averiguar se nos locais onde pretende afixar a sua propaganda política ou eleitoral existem monumentos, imóveis classificados e/ou em vias de classificação, e/ou imóveis que se revestem de um interesse patrimonial muito relevante para a caracterização da respetiva área, e/ou outros bens de relevante interesse histórico, cultural, artístico e patrimonial, como elementos escultóricos ou obras de arte. Não podendo ser exclusivamente da responsabilidade das câmaras municipais a identificação e demonstração dessas situações, a fim de sustentar eventuais remoções de propaganda que afetem os normativos legais aplicáveis;

- Face ao que antecede, na avaliação casuística do dispositivo de propaganda afixado pelo PARTIDO NOVO na Avenida de Berna, considera-se que é evidente que afeta a estética urbana, e causa obstrução às perspetivas panorâmicas daquele lugar, de forma relevante e diferenciada face a outros elementos visuais existentes naquele espaço público. E atentas as suas características e localização, o dispositivo de propaganda em causa afeta o desenho urbano e a forma como é percecionado, estética e panoramicamente, o traçado do «Plano das Avenidas Novas» - do qual a Avenida de Berna é expressão -, assim como do imóvel aí existente com relevante interesse arquitetónico e identificados como de interesse público;

- Pelo que, *in casu*, entende-se que existe fundamento concreto e específico para considerar que os objetivos previstos pelo legislador nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, bem como o normativo contido no n.º 2 da mesma disposição dessa Lei, não foram cumpridos pelo PARTIDO NOVO. E sendo o mesmo responsável pela atividade de propaganda em causa e sua afixação, deve ser instado para remover essa propaganda;

- Conclui-se, pois, no caso concreto, que o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido pelo PARTIDO NOVO na Avenida de Berna compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelos diversos normativos constantes dos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 4.º da Lei n.º 97/88. Justificando-se, nessa medida, e no entender da Câmara, a prevalência da necessidade de proteção e salvaguarda do previsto no âmbito do regime legal daquela Lei n.º 97/88;

- Com efeito, importa, *in casu*, garantir a proteção e salvaguarda dos demais valores e direitos que estão postos em causa com a afixação da propaganda do PARTIDO NOVO - como o direito à fruição e criação cultural, e o direito ao ambiente e qualidade de vida, todos previstos nos artigos 66.º e 78.º, ambos da Constituição da República Portuguesa -, em detrimento do direito de liberdade de propaganda, como manifestação do direito de liberdade de expressão, direito este também constitucionalmente protegido;

- Sendo que a existência de dispositivo de propaganda (paineis de grande formato), afixado pelo PARTIDO NOVO, no local em causa, não só prejudica a beleza e o enquadramento da Avenida e sua envolvente, como também afeta a estética da mesma e o imóvel aí existente; assim como causa obstrução das perspetivas panorâmicas do traçado e do desenho arquitetónico dessa avenida e do imóvel, o qual tem relevante valor cultural, arquitetónico, urbano e histórico.

Lisboa, em 2025/12/11.

Pel'A chefe de divisão,

(a) Ana Paula dos Santos Carlos Baptista

Publica-se às 5.ªs-feiras

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal
Estrada de Chelas, 101 - 1900-150 Lisboa Telef. 218 171 350 E-mail: boletim.municipal@cm-lisboa.pt